

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

MARIA CÂNDIDA BIANCO SILVA

**A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO INSTITUTO DA GUARDA
COMPARTILHADA PARA A EFICIÊNCIA NA SUA APLICAÇÃO**

Juiz de Fora

2019

MARIA CÂNDIDA BIANCO SILVA

**A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO INSTITUTO DA GUARDA
COMPARTILHADA PARA A EFICIÊNCIA NA SUA APLICAÇÃO**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^ª. Dr^ª. Kelly Cristine Baião Sampaio.

Juiz de Fora

2019

MARIA CÂNDIDA BIANCO SILVA

**A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO INSTITUTO DA GUARDA
COMPARTILHADA PARA A EFICIÊNCIA NA SUA APLICAÇÃO**

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Kelly Cristine Baião Sampaio - Orientadora

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Marina Giovanetti Lili Lucena

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.º Fabrício Oliveira

Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER: () APROVADO () REPROVADO

Juiz de Fora, 25 de Junho de 2019

A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA PARA A EFICIÊNCIA NA SUA APLICAÇÃO

Maria Cândida Bianco Silva¹

RESUMO:

O presente estudo tem a finalidade de esclarecer sobre o instituto da guarda compartilhada e demonstrar como ele se tornou a regra no ordenamento jurídico brasileiro, através das modificações impostas ao Código Civil brasileiro devido as Leis nºs 11.698, de 2008 e 13.058, de 2014. Desta forma, explica como as evoluções dos modelos de família contribuíram para atribuir igualdade aos cônjuges e estipular a cada um deles o dever de cuidado ao filho, atuando como garantidor dos seus direitos fundamentais, previstos com o advento da Constituição Federal de 1988. Em tempos hodiernos, os índices de separação conjugal expandiram e, conseqüentemente as demandas que envolvem a guarda do filho, vulnerável. A aplicação da modalidade compartilhada deve se adequar a situação com que se encontra a prole, de modo a não prejudicar a formação cidadã do menor. Sendo assim, este trabalho visa revelar a carência de parâmetros deste instituto para que seu emprego se mostre eficiente no interior da família a ela destinada, constatando a indispensabilidade do acompanhamento da equipe multidisciplinar mesmo após a decisão, enquanto esta se apurar devida pelos próprios profissionais.

PALAVRAS-CHAVE: Guarda Compartilhada. Família. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Responsabilidade. Autoridade Parental. Revalorização.

¹ Acadêmica do curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora.

TITLE: THE NECESSITY OF IMPROVEMENT FOR THE INSTITUTE OF SHARED GUARD TO BETTER EFFICIENCY APPLICATION

ABSTRACT:

The purpose of this study is to clarify the shared custody institute and demonstrate how it became the rule in the Brazilian's laws, through the modifications imposed by the Brazilian Civil Code due to Laws Nos. 11,698, 2008 and 13,058, of 2014. This explains how the evolution of family models contributed to the equality of spouses and stipulated to each of them the duty to care for their child, acting as a guarantor of their fundamental rights, foreseen with the advent of the Federal Constitution of 1988. Currently, marital separation rates have expanded and consequently the demands that involve the custody of the vulnerable child. The application of the shared modality should suit the situation with which the offspring are found, so as not to prejudice the citizen's education of the under age. By the way, this study aims to reveal the lack of parameters of this institute so that its employment is efficient within the family destined to it, noting the indispensability of the follow-up of the multidisciplinary team even after the decision, as long as it is determined due by the professionals themselves.

KEY-WORDS: Shared Guard. Family. Principle of the best interests of children and adolescents. Responsibility. Parental Authority. Revaluation.

SUMÁRIO

1-	INTRODUÇÃO.....	07
2-	ASPECTOS CRÍTICOS CONSTITUTIVOS DA GUARDA COMPARTILHADA NO SISTEMA BRASILEIRO.....	08
2.1-	DEFINIÇÃO DE GUARDA E EVOLUÇÃO NO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	08
2.2-	OS DEVERES DA FAMÍLIA FRENTE AO SER HUMANO VULNERÁVEL.....	09
2.3-	AS MUDANÇAS NO CCB/02.....	10
3-	GUARDA COMPARTILHADA, GUARDA UNILATERAL, GUARDA ALTERNADA E SUAS PECULIARIDADES.....	11
4-	O COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A NECESSIDADE DE REVALORIZAÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA.....	15
4.1-	AUXÍLIO DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS.....	16
4.2-	GUARDA COMPARTILHADA E SITUAÇÃO LITIGIOSA DOS GENITORES	18
5-	CONCLUSÃO.....	22
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

1- INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi responsável pela possibilidade de uma série de mudanças legislativas que a ela sobrevieram, e que por sua vez, refletiram nos costumes presentes até então na sociedade brasileira. Ao atribuir a igualdade a todos perante a lei e destinar a ambos os pais o dever de cuidado com o filho, o padrão de família comum a épocas passadas, movida pela soberania e autoridade da figura paterna diante dos demais membros foi alterado pela família plural, democrática. Ademais, a criança, como ser vulnerável que é, adquiriu amparo referente a seus direitos fundamentais, os quais passaram obrigatoriamente a ser garantidos, com previsão na magna-carta.

Não obstante a toda esta inovação trazida pela Lei Maior, em normas específicas, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi proferido em 1990 com intuito de estabelecer os parâmetros pelos quais a sociedade e os pais devem se orientar para que o princípio do melhor interesse da criança seja efetivado, dessa forma, orienta que os filhos sejam criados e educados com devido afeto pelos genitores. Ademais, o Código Civil brasileiro buscou aprimorar seu texto no que concerne ao Direito de Família, devido às transformações principalmente nos modelos desta.

À vista disso, a Lei nº 11.698, de 2008 e a Lei nº 13.058, de 2014, no que se refere a guarda do menor, modificaram os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002. Com este aperfeiçoamento no ordenamento, a guarda na modalidade compartilhada se tornou a mais indicada por envolver diretamente ambos os pais nos cuidados diários dos filhos, na participação direta na vida desses filhos.

Assim sendo, a aplicação da guarda compartilhada distendeu nos últimos anos, pois sua proposta é aparentemente a mais benéfica à criança, reduzindo os prejudiciais dilemas em que, por exemplo, a separação dos genitores poderia acarretar na vida do menor.

Entretanto, é conveniente identificar os cuidados a serem tomados quando da aplicação desta espécie de guarda, para que a mesma seja eficiente e não disperse de suas incumbências. Sendo prudente observar e colher as opiniões e posições do menor frente ao caso, principalmente se ele apresentar predisposição em participar. Neste contexto, busca-se uma análise sobre os pontos que ainda precisam de atenção quando proferida a sentença estipulando a guarda compartilhada, principalmente no que se refere ao acompanhamento de

uma equipe multidisciplinar não somente no decorrer do processo, mas também após a decisão, como forma de assegurá-la.

2- ASPECTOS CRÍTICOS CONSTITUTIVOS DA GUARDA COMPARTILHADA NO SISTEMA BRASILEIRO

2.1 – Definição de Guarda e Evolução no conceito de família

O instituto da guarda caracteriza-se pela atribuição ao ser humano maior de dezoito anos o dever de garantia dos elementos básicos ao desenvolvimento de um menor, de maneira a prestá-lo toda a assistência necessária para sua plena formação². A aplicação e delegação deste instituto, até os dias hodiernos, passaram por intensas transformações.

O conceito de família, no decorrer dos tempos, experimentou profundas modificações com o propósito de se enquadrar ao contexto em que prosperava cada civilização e suas peculiaridades. Até meados do século XX, por exemplo, existiam as preocupações dos núcleos familiares em transparecer ao restante da sociedade uma imagem de dignidade e respeito, louváveis e visadas à época referida. Nesta família, patriarcal, todos os membros deviam respeito ao homem (pai), visto que este figurava como a autoridade máxima, impondo as ordens daquele núcleo a todos os componentes. Às mulheres eram destinadas a atenção com os afazeres da casa e ao cuidado com a vida dos filhos legítimos. Desta forma, uma relação que porventura viesse a surgir, às margens do casamento, era tida como imoral e a concubina sequer possuía direitos frente à união, se desfeita, bem como os filhos, destituídos de direitos, considerados ilegítimos.

Tido como grande marco nas transformações familiares, em 1977, a Lei nº 6.515 conhecida como Lei do Divórcio, trouxe a possibilidade de os genitores, de forma amigável, após a separação, decidirem a respeito da guarda da criança fruto do casamento, ou, em situações conflituosas, esta permaneceria necessariamente com o cônjuge que não deu causa

² Ao tratar do conceito de guarda, DINIZ (2015, p. 02): “A guarda é um dever de assistência educacional, material e moral (ECA, art. 33) a ser cumprido no interesse e em proveito do filho menor, garantindo-lhe a sobrevivência física e o pleno desenvolvimento psíquico.

ao fim da união, e, se ambos os pais fossem os causadores, ela permanecia obrigatoriamente com a genitora³.

Ao longo do tempo, a definição de família assumiu diferentes posicionamentos frente aos indivíduos que a compõem. As mulheres se inseriram no mercado de trabalho, começaram a participar ativamente de todos os assuntos atinentes ao lar e a hierarquização no núcleo familiar foi deixando de existir. Outrossim, com o advento da Constituição Federal de 1988, legitimou-se a igualdade dos direitos e deveres dos cônjuges. Além disso, foram ampliados os modelos de família, e o casamento deixou de ser considerado o requisito único para construção desta.

Nesta esteira, as palavras de Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 06):

De fato, profunda foi a transformação operada no âmbito das relações familiares em nosso país. Neste particular, ressalta-se a atual configuração instrumental dessas comunidades: se todas as pessoas são igualmente dignas, nenhuma instituição poderá ter o condão de sobrepor o seu interesse ao dos seus membros. A família brasileira, portanto, não mais se acha fundada em rígidas hierarquizações, preocupada com a preservação do matrimônio do casal e do patrimônio familiar, para se revelar como um espaço de igualdade, de liberdade e de solidariedade entre os indivíduos que a compõem.

A família atual não se compatibiliza com imposições normativas, cabe à norma reconhecer o fato social, nesse sentido a pluralidade de entidades familiares, em que se deve primar pela individualidade de cada membro, suas particularidades, e pelo solidarismo familiar.

2.2 – Os Deveres da Família frente ao ser humano vulnerável

A criança é a pessoa em desenvolvimento, vulnerável, por ser mais suscetível a violação de seus direitos, visto a limitação da sua habilidade em reger o seu interesse, devido à idade. Portanto, uma plena criação é o que refletirá na sua personalidade quando adulto, pela formação como cidadã, a qual deverá ser provida de dignidade. Sendo assim, a criança e o

³ São os dispositivos mencionados da referida lei:

Art 4º - Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art 5º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

Art 9º - No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art 10 - Na separação judicial fundada no "caput" do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa.

§ 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

adolescente devem receber um tratamento especial pela sociedade em geral e principalmente pela família, já que são sujeitos de direitos. Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira (2004, p. 04) “a relação parental é o modo prioritário, em regra, de assegurar-lhes a experiência de tais direitos, tendo em vista que o relacionamento familiar é a primeira experiência do menor com o outro, principalmente, com os pais”.

A vista disso, o significado da função da família necessitou passar por aprimoramento, devendo esta ser regida por valores solidário-afetivos⁴, isso com base nas evoluções legislativas (por exemplo, o ECA) na busca pela regulamentação da proteção ao interesse da criança (sendo ela fruto de um lar desfeito ou oriundo de uma relação que não originou um casamento). Sendo assim, visando resguardar os direitos e garantias do menor, a sua guarda ganhou enfoque a partir de então⁵.

2.3- As mudanças no CCB/02

O Código Civil brasileiro de 2002 inovou ao retirar a preferência da guarda ao cônjuge que não deu causa a ruptura do casamento, como previa a Lei do Divórcio, nos casos de separação litigiosa. Em 2008, o referido Código teve seus artigos 1.583 e 1.584 modificados, apresentando e conceituando duas modalidades de guarda, sendo elas: guarda unilateral e guarda compartilhada⁶. Além disso, em 2014, a Lei nº 13.058, chamada Lei da Igualdade Parental, também alterou o Código citado, aprimorando a redação dos artigos supramencionados, de modo a tratar com mais atenção o emprego da guarda compartilhada, tornado esta a mais indicada pelo ordenamento quando ambos os pais estiverem aptos a exercê-la plenamente⁷.

⁴ Nas palavras de TEIXEIRA (2004, p. 02), as relações parentais abandonaram aspectos formais, para se tornarem mais efetivas e afetivas, buscando ser verdadeiramente promotoras da edificação da personalidade dos filhos.

⁵ “Com a dissolução da sociedade conjugal, do vínculo matrimonial ou do companheirismo surgem dois grandes problemas: como evitar a ruptura da convivência familiar? Quem terá direito à guarda dos filhos menores?” DINIZ (2015, p. 01).

⁶ **Art. 1.583.** A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).§

1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

⁷ **Art. 1.584.** A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

O aperfeiçoamento legislativo portanto se mostrou tendente a estabelecer a modalidade compartilhada como a regra no instituto da guarda. Esta preferência se deu pelo fato de os pais (apesar de não permanecerem em união) serem essenciais quanto a presença ou atuação nas questões que envolvam a vida e o bem-estar do filho, assim como se beneficiarem de uma convivência harmoniosa e permanente com o menor.

Neste sentido, explicam Renata Vilela Multedo e Vitor Almeida (2012, p.04)

A diferença é que, na guarda compartilhada, em virtude de pronunciamento judicial, seja a requerimento das partes, seja por decretação do juiz, ambos os genitores têm exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação ao dia-a-dia dos filhos menores e dividem, da forma mais equitativa possível, a responsabilidade de criá-los e de educá-los em sua companhia.

É notório que o compartilhamento da guarda proporciona à criança uma maior aproximação com ambos os genitores, visto que seu objetivo é reduzir os possíveis danos que a separação conjugal poderá causar ao filho. Entretanto, a aplicação desta modalidade de guarda pode apresentar infundáveis peculiaridades, devido à diversidade de casos a ela direcionados.

3- GUARDA COMPARTILHADA, GUARDA UNILATERAL, GUARDA ALTERNADA E SUAS PECULIARIDADES

A Constituição Federal, em 1988, atribuiu igualdade a todos perante a lei⁸, desta forma desconfigurou a visão da família hierarquizada até então prevalecente, e, destinou a

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 5º, caput e inciso I, Artigo 266, Artigo 267.

ambos os pais os deveres de proteção ao filho menor, de modo a resguardar e garantir os seus direitos fundamentais⁹.

Contemporaneamente, compete ao indivíduo constituir a família nos moldes que melhor entender, haja vista que um modelo padrão não é mais imposto pelos costumes sociais, por efeito das atualizações legislativas.

Disto decorre a possibilidade de cada um constituir família a partir do “modelo” ou da “ausência de modelo” que bem atenda às necessidades de livre desenvolvimento da personalidade e de proteção de sua concepção de dignidade. Razão porque o direito de família contemporâneo se alicerça sobre uma principiologia que assegura a pluralidade de entidades familiares e a igualdade material entre todas elas, quer se trate de uma família tipificada na legislação ou não, evidenciando a historicidade das estruturas familiares que são necessariamente procedimentais, exigindo constantes problematizações por parte das ciências. (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2015, p. 06)

Dentre as espécies de guarda, tem-se a guarda alternada, a qual é estudada neste artigo apesar de não ser positivada pela legislação civil brasileira. É relevante identificá-la, principalmente para diferenciá-la das demais. Ela é reconhecida pela determinação do período de tempo em que o menor se encontra sobre a autoridade parental exclusiva de um dos genitores, sem qualquer interferência do outro. Nela, o filho interage com ambos os pais, porém alternadamente e de modo singular. O que acontece é uma repartição do convívio dos progenitores com o menor, que então possui dois lares como referência. Sobre ela, tem-se o entendimento da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - PEDIDO DE "GUARDAALTERNADA" - INCOVENIÊNCIA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS - GUARDA COMPARTILHADA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE HARMONIA E RESPEITO ENTRE OS PAIS - ALIMENTOS - FIXAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CAPACIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO
A guarda em que os pais alternam períodos exclusivos de poder parental

⁹ SAMPAIO (2009, p. 16): A Constituição Federal de 1988 absorveu os novos valores alcançados pelas transformações da família; hoje, nuclear, eudemonista, urbana, ou seja, nitidamente oposta àquela que serviu de base ao legislador Civil. A família é menor e mais unida em afeto e solidarismo. Quanto à família moderna, os dispositivos da Constituição Federal encontram-se em consonância com a mesma, voltados para a satisfação de exigências prevalentemente solidaristas e de dignificação do ser humano; daí a importância do entendimento de que a Constituição Federal é a lei fundamental da família. Devido a esta consciência, não poderíamos nos omitir de breve tratamento quanto à aplicabilidade das normas constitucionais.

sobre o filho, por tempo preestabelecido, mediante, inclusive, revezamento de lares, sem qualquer cooperação ou co-responsabilidade, consiste, em verdade, em 'guarda alternada', indesejável e inconveniente, à luz do Princípio do Melhor Interesse da Criança. A guarda compartilhada é a medida mais adequada para proteger os interesses da menor somente nas hipóteses em que os pais apresentam boa convivência, marcada por harmonia e respeito. Para a fixação de alimentos, o Magistrado deve avaliar os requisitos estabelecidos pela lei, considerando-se a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a possibilidade de pagamento pelo requerido a fim de estabilizar as micro relações sociais¹⁰. (*Grifo meu*).

Outra modalidade é a unilateral, muito aplicada pelo ordenamento brasileiro no período anterior às modificações do Código Civil de 2002 e, em tempos hodiernos quando é inviável ou impossível a atribuição do compartilhamento. Ela atribui de forma exclusiva a um dos genitores o poder de guarda sobre o filho. À vista disso, ainda que ambos os pais detenham plenas condições de exercerem a criação do menor, apenas um deles é o detentor da custódia, sendo o outro supervisor.

A guarda unilateral é a conferida a um dos genitores, ou seja, àquele que, objetivamente, apresentar mais aptidão para propiciar aos filhos uma boa educação e para assegurar a eles saúde física ou psicológica. O genitor-visitante possui a guarda descontínua, pois a visita se opera em intervalos de tempo. Não há qualquer alteração de titularidade do poder familiar, mas o genitor-guardião terá o seu exercício e não poderá praticar quaisquer atos de alienação parental, lesando o direito da prole à convivência familiar. Tal guarda obrigará o genitor-visitante a supervisionar os interesses da prole, o mesmo se diga do genitor-guardião. E, para tornar possível essa supervisão, qualquer um dos genitores poderá, legitimamente, solicitar informações ou prestação de contas, de ordem objetiva ou subjetiva, sobre assuntos ou situações relacionadas, direta ou indiretamente, com a saúde física ou psíquica e a educação dos seus filhos (CC, art. 1.584, § 2.º). (DINIZ, 2015, p. 02)

Já a guarda compartilhada é a modalidade pela qual ambos os pais, em conjunto, são responsáveis pelo exercício da autoridade parental, pela custódia do filho, ainda que residam em lares diversos. Sendo assim, o menor poderá ter um lar como referência, mas não há a estipulação de tempo destinado ao convívio com cada um dos genitores, bastando que os pais, em acordo, exerçam um período de convivência mínimo com o filho, já que este é o intuito da modalidade. Ela é aplicada pelo magistrado, como regra, quando o pai e a mãe se mostram

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível, 0574342-42.2007.8.13.0324 (1) (1.0324.07.057434-2/001), Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula, j. 16/04/2009. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>> Acesso em: 03 de junho de 2019.

aptos aos cuidados com o filho, e, sendo a guarda por ambos requerida, não sobreveio consenso.

Ocorre que a aplicação desta última modalidade sem uma análise aprofundada do caso concreto pelo operador do direito, pode acarretar um desvio de propósito no instituto, e prejudicar o desenvolvimento psicológico da criança, já que os pais encontram-se separados, e, inúmeras vezes, ressentidos com a desunião. A legislação então pretendeu oferecer ao magistrado a opção de entrosamento com profissionais, adequados e preparados à análise do caso, como um suporte ou auxílio à construção de seu julgamento. A respeito da temática, apontam Renata Vilela Multedo e Vitor Almeida (2012, p.05):

A dificuldade em inculcar nos pais a cultura da participação conjunta na criação dos filhos é tamanha que o próprio legislador, no parágrafo 3º do art. 1.594, já procura apontar algumas soluções genéricas, determinando que “para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob a guarda compartilhada”, o juiz poderá “basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar”. Os litígios familiares envolvem muitas vezes questões exógenas ao direito, razão pela qual se mostra necessário a interdisciplinaridade com outras áreas do saber na busca concreta pela proteção integral dos filhos.

O instituto da guarda compartilhada requer dos pais um comprometimento mútuo com o filho, de modo que o princípio do melhor interesse da criança deva ser respeitado diante qualquer situação, a qualquer custo¹¹. Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 541) esclarece que o fator determinante na garantia da guarda aos genitores é a habilidade de se colocar o interesse da criança acima dos próprios objetivos pessoais. É o que se demonstra hodiernamente nos julgados, como o da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES - GUARDA COMPARTILHADA - CUSTÓDIA FÍSICA CONJUNTA - CRIAÇÃO SOB O INFLUXO DE AMBOS OS PAIS - FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA - MUDANÇA QUE TRAGA BENEFÍCIOS PARA O MENOR - ALIENAÇÃO PARENTAL - O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em

¹¹ “Uma das maiores demonstrações do fenômeno da personalização no âmbito do Direito de Família é o tratamento prioritário dado à criança e ao adolescente, como pessoas em desenvolvimento, e alvo da proteção integral da família, da sociedade e do Estado, cujo melhor interesse deve ser preservado a qualquer custo.” TEIXEIRA (2004, p. 02).

- desempenhar esse munus.
- As mudanças impostas pela sociedade atual, tais como inserção da mulher no mercado de trabalho e a existência de uma geração de pais mais participativos e conscientes de seu papel na vida dos filhos, vem dando a ambos os genitores a oportunidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns. **Além disso, com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada atualmente com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres e supremacia do melhor interesse do menor.**
 - Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos.
 - Considerando que no caso em apreço ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação do infante, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada.
 - Para sua efetiva expressão, a guarda compartilhada exige a custódia física conjunta, que se configura como situação ideal para quebrar a monoparentalidade na criação dos filhos.
 - Se um dos genitores quer mudar de cidade ou de Estado, para atender a interesse próprio e privado, não poderá tal desiderato sobrepujar o interesse do menor. Só se poderia admitir tal fato, se o interesse do genitor for de tal monta e sobrepujar o interesse da criança¹². (*Grifo meu*).

Portanto, os problemas que vieram a desencadear a separação do casal não podem afetar a vida e desenvolvimento da prole. Esta modalidade de guarda objetiva principalmente garantir o contato entre pais e filhos, e, dessa forma, combater a alienação parental, mais propensa a acontecer nas guardas unilaterais e alternadas, nas quais os menores perdem o hábito ou interesse de convívio com um dos genitores. Sendo assim, a realidade familiar a ser instaurada requer apreciação pelo julgador antes de se estipular o compartilhamento da guarda.

4- O COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A NECESSIDADE DE REVALORIZAÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

Uma das propostas desta modalidade da guarda compartilhada é a eliminação da Síndrome da Alienação Parental. Depreende-se que a referida alienação parental ocorre

¹² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 4ª Câmara Cível, A.C. Apelação Cível 1.0210.11.007144-1/003 0071441-73.2011.8.13.0210 (1) , Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, j. 30/07/2015. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>> Acesso em: 03 de junho de 2019.

quando a convivência da criança com um dos pais se torna escassa, e, o desenvolvimento deste menor resta então comprometido. É o que dispõe a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010¹³:

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos como este.

A guarda compartilhada estimula a convivência de ambos os pais, de maneira paritária, com os filhos. Sendo assim, nesta espécie de guarda, há uma coparticipação ativa dos genitores para com as questões inerentes ao pleno desenvolvimento da criança, buscando reduzir os prejuízos emocionais que a separação desses poderá acarretar no psicológico da prole¹⁴.

De acordo com as estatísticas, o emprego da guarda compartilhada no Brasil passou de 7,5% em 2014, para 20,9% em 2017. A tendência dessa porcentagem é expandir, uma vez que entre 2016 e 2017 o número de uniões entre pessoas do sexo oposto registradas diminuiu 2,3% e o número de divórcios aumentou 8,3%, e, este tipo de guarda adquiriu prioridade de aplicação em relação a unilateral, devido advento da Lei nº 13.058, de 2014. Valendo das explicações mediante a proporção, se constata que a cada três casamentos existe um divórcio no Brasil¹⁵. Entretanto, a modalidade compartilhada, após a aplicação, poderá não cumprir o seu papel, em inúmeras famílias, por diversas motivações. Daí a necessidade de aprimoramento do instituto, visto o aumento significativo de sua utilização.

4.1- Auxílio de profissionais capacitados

A autoridade judicial, valendo-se de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se for necessário, poderá solicitar o auxílio de profissionais especializados (psicólogo,

¹³ BRASIL. Lei 12.318 de 2010 (Lei de Alienação Parental).

¹⁴ A respeito da Síndrome da Alienação Parental, explica GONÇALVES (2017, p. 385): “A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como ”órfão de pai vivo”.”

¹⁵ Pelos dados obtidos por divulgação do IBGE (2019, p. 01). Acesso em 03/06/2019 (disponível em: www.ibge.gov.br).

assistente social, por exemplo) ou de equipe interdisciplinar, conforme o art. 1.584 do CC/02, para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada¹⁶, porém, é imprescindível que este instituto, enquanto vigorar, continue com o acompanhamento profissional ora requerido judicialmente para que cumpra seus propósitos. Isso porque é possível que os pais não consigam desenvolver o que esta espécie de guarda propõe ou desvirtuar de seus objetivos após um tempo da sua aplicação. Inteligente o posicionamento da 5ª Câmara Cível do TJSC, pelo qual a genitora, devido a problemas particulares constatados, passíveis de afetar a saúde e integridade física e mental das crianças, teve suspensas as visitas com pernoite ao filho. Neste caso, as visitas então passaram a ser supervisionadas, por uma psicóloga (nomeada pelo Juízo), duas vezes por semana no período de 01 hora cada sessão, durante o prazo de 01 (um) mês, podendo a visita ser interrompida pela profissional, caso verifique a ocorrência de alienação parental e/ou risco ao equilíbrio emocional das crianças. Além disso, deverá a Psicóloga enviar laudo acerca das visitas, a fim de que seja verificada a possibilidade do restabelecimento destas com pernoite. Os custos com a psicóloga, por sua vez, ficam a cargo da genitora:

**DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA COMPARTILHADA -
RESIDÊNCIA-SEDE DO GENITOR - DIREITO DE VISITA COM
PERNOITE DA GENITORA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA -
POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DO MENOR**

1 O direito de visita aos filhos menores caracteriza-se não apenas como uma prerrogativa do ascendente (pai ou mãe) que não detém a guarda destes ou que não os tenha morando em sua residência como sede na guardacompartilhada, mas também do próprio infante, proporcionando-lhe benefício capaz de permitir a manutenção de vínculo saudável com aquele que não mais participa da vida familiar, diária e constantemente, após a separação.

2 Não é inapropriada a suspensão temporária do direito de visita com pernoite do genitor que, tendo a guarda compartilhada dos filhos, demonstra comportamento inadequado, inclusive com indícios de prática de alienação parental. Nesses casos, a determinação de visita monitorada por psicólogo por período determinado revela-se a medida mais adequada para a instrução e acompanhamento psicossocial do pai ou mãe que não esteja em condições de conviver com os filhos sem prejudicar-lhes o desenvolvimento mental sadio¹⁷. (Grifo meu).

¹⁶ DINIZ (2017, p. 02).

¹⁷BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 4004883-83.2017.8.24.0000, da Capital – Continente. Relator: Desembargador Luiz César Medeiros Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil Julgado em: 27/06/2017. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia> > Acesso em: 03 de junho de 2019.

4.2- Guarda Compartilhada e situação litigiosa dos genitores

O emprego da guarda compartilhada pode se dar em duas opções, quais sejam: proveniente de consenso entre os pais ou oriunda de ajuizamento de uma ação litigiosa. São mais propensos a apresentarem problemas os casos em que o divórcio do casal e a consequente questão sobre guarda dos filhos legítimos são contenciosos, pois restará prejudicado o diálogo que ambos devem manter para compartilharem o bem-estar daquele.

Neste sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça-SP:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.167 - SP (2018/0162574-7) - SP130586 DECISÃO

[...] A decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte. Verifico que as alegações de violação ao artigo 1.584 do Código Civil, não merecem prosperar, em razão do óbice disposto na Súmula nº 7/STJ. Ao analisar as circunstâncias contidas nos autos e o conjunto fático-probatório, a Corte de origem adotou fundamentação do parecer da Promotoria de Família que assim dispôs: De outra parte, da leitura dos autos **resta incontroverso que a relação das partes está estremecida, sendo permeada por desavenças, que acabam refletindo no menor. Há relatos de que este, vez ou outra, presencia brigas e desentendimentos entre seus genitores, quando deveria ser poupado da situação de conflito.** (...) Ora, se mesmo com a guarda unilateral os genitores têm dificuldade em manter o filho protegido dos conflitos, causando instabilidade e insegurança no menor, **certamente a guarda compartilhada traria ainda maiores prejuízos a ele**, dificultando o estabelecimento de uma rotina e de referenciais que possibilitem seu pleno desenvolvimento. (e-STJ, fl. 580) Em arremate, destaca: (...), a meu ver, certo é que a genitora preenche as condições necessárias para ter o filho em sua companhia, ficando evidente, diante das particularidades do caso e de todas as provas coligidas nos autos, que, no momento, **não há possibilidade da guarda compartilhada para o menor em questão**, restando mantido o regime de visitas fixado no acordo entabulado entre as partes às fls. 411/413. (e-STJ, fl. 581) Assim, desconstituir as conclusões do Tribunal de origem, para concessão da guarda compartilhada do menor, esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa [...] ¹⁸ (*Grifos meu*).

Dentre as mazelas detectadas nestes casos tem-se o problema do “filho-joguete”. Nessa situação, a criança é uma intermediária de recados e desaforamentos, ou mesmo vive uma tentativa dos cônjuges de convencê-la sobre as virtudes de um frente ao outro. A psicóloga e psicanalista Maria Antonieta Pisano Motta (2005, p. 04) destaca:

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - AREsp: 1320167 SP 2018/0162574-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 20/09/2018). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 03 de junho de 2019.

Os filhos precisam ser poupados do papel de interlocutores para as emoções relativas à conjugalidade desfeita e que encontra nas queixas e desqualificações forma de desabafo e tentativa de trazer o filho como coadjuvante em atitudes vingativas e retaliadoras.

Desta forma, uma equipe multidisciplinar, semelhante a que prestou apoio à decisão judicial, deverá acompanhar a família a que a guarda compartilhada fora destinada, pelo tempo em que houver a precisão, sendo esta necessidade detectada pelos profissionais incumbidos ao caso. Este acompanhamento, por sua vez, deverá ter previsão na sentença que resolver a demanda. Isso também se justifica pela interpretação errônea pelos pais, quando assemelham convivência com visitas¹⁹ (como as estipuladas pela guarda unilateral). Ocorre que o Judiciário Brasileiro carece de recursos para arcar com a sustentação dessa equipe de profissionais aptos à supervisão da guarda compartilhada, assim como muitas famílias não possuem condições de contratar - de modo particular- tais serviços. Daí, um dos nítidos exemplos de imprescindibilidade da revalorização do instituto da guarda compartilhada. O tema é explicado por Rodrigo da Cunha Pereira (2018, p. 01):

Guarda de filho é uma expressão que tende a acabar. É que ela traz consigo um significante que está mais para objeto do que para sujeito. Mais para posse e propriedade do que cuidado com os filhos. Assim como a expressão “visitas” foi substituída por “convivência” pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90), o Estatuto das Famílias (PLs 470/13), elaborado pelo IBDFam (Instituto Brasileiro de Direito de Família), após sua aprovação, substituirá todo o livro de família do Código Civil brasileiro, já não usa a expressão guarda, mas apenas convivência. Às vezes, é difícil absorver essas novas expressões. Por exemplo, o CPC/2015, apesar de muitos avanços, continuou usando, inadequadamente, a expressão visita. Embora seja um simples vocábulo, ele traz consigo a força e o poder do significante, que é preciso mudar, tirar esse sentido de frieza que a palavra traduz. As palavras têm força e poder e veiculam, além de um significado, também um significante, que é a representação psíquica do som, tal como nossos sentidos o percebem (Cf. meu Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado – Ed. Saraiva – verbete significante).

Além disso, a decisão judicial sobre a determinação da guarda compartilhada poderá se pautar no depoimento da criança, quando este for possível²⁰, independente da sua idade, valendo-se o magistrado da observância da maturidade daquele menor, apurada pelos auxiliares da justiça

¹⁹ Sobre o tema, GROENINGA, Giselle Camara. Direito a convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas a eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2011. p. 183).

²⁰ Esta possibilidade está relacionada a pre-disposição da criança em apresentar sua opinião, não sendo o depoimento uma imposição.

daquele caso. Esse depoimento não se trata de inquirir o menor com a obrigação da fala, mas sim uma forma de apresentar as suas perspectivas diante da situação a que ele foi exposto. A finalidade do julgamento é garantir ao menor vulnerável os direitos que lhe são atribuídos legalmente. Sendo assim, esse depoimento não poderá acarretar um “trauma” ou uma situação constrangedora, devendo ser realizado em ambiente confortável e com auxílio de profissionais capacitados, como psicólogos e assistentes sociais, na presença dos advogados (atuantes no procedimento judicial) e reduzidos a termo, caracterizando uma oitiva formal. O intuito é unicamente descobrir do filho uma predisposição a adaptação ou não a guarda compartilhada visada, colhendo seus relatos sobre a relação que construiu com os pais até então.

Explicita-se:

Nesse contexto, tendo em vista ser pacífico na Doutrina e na Jurisprudência pátria o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos (art. 227, CF/88), ativos em suas respectivas esferas jurídicas, tornando-se transparente o direito da criança à palavra – tudo a ensejar a legalidade, a idoneidade e a moralidade da oitiva da criança como meio de prova atípica, mas que, por se tratar justamente de uma prova atípica, submete-se a outros limites, como a habilidade da oitiva da criança de provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa e a não-exigência da criança relatar situações que são devassadoras ao seu aparelho psíquico. (Tânia da Silva Pereira e Roberta Tupinambá, 2009, p. 01).

Todavia, não há previsão legal a respeito dessa oitiva, (o ECA apenas aponta a possibilidade do menor ser ouvido), e, muitos magistrados optam por não executá-la, ainda que a criança apresente grau considerável de maturidade para externar suas considerações e vontades. Sendo este, mais um viável aprimoramento a ser realizado no instituto.

Há situações em que, a partir de um divórcio litigioso, é estabelecida pelo Juízo a guarda compartilhada, já que ambos os pais desejam permanecer com a guarda, visto que a mesma é a regra no direito brasileiro, mas nada se fala sobre o filho. No que tange a preferência desta espécie de guarda, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - RS:

"RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA COMPARTILHADA - PRIMAZIA SOBRE A GUARDA UNILATERAL - DESAVENÇAS ENTRE OS CÔNJUGES SEPARADOS - FATO QUE NÃO IMPEDE O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA - EXEGESE DO ART. 1.584, §2º, DO CÓDIGO CIVIL - DOCTRINA SOBRE O TEMA - ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
1. Primazia da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro,

conforme de depreende do disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis 11.698/08 e 13.058/14.

2. Impossibilidade de se suprimir a guarda de um dos genitores com base apenas na existência de desavenças entre os cônjuges separados. Precedentes e doutrina sobre o tema.

3. Necessidade de devolução dos autos à origem para que prossiga a análise do pedido de guarda compartilhada, tendo em vista as limitações da cognição desta Corte Superior em matéria probatória.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO²¹. (*Grifo meu*).

Como exemplo deste entendimento, tem-se o julgado proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - GUARDA COMPARTILHADA - ARTIGO 1.584, §2º, CÓDIGO CIVIL - REGRA NO DIREITO BRASILEIRO - IMPRESCINDIBILIDADE DO CONVÍVIO COM OS PAIS - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Em matéria de guarda de menor é o exclusivo interesse da criança que norteia a atuação jurisdicional, porquanto indeclinável a completa prioridade de se garantir ao infante as melhores condições de desenvolvimento moral e físico.

2. O instituto da guarda compartilhada passou a ser a regra no direito brasileiro, porquanto ambos os genitores têm igual direito de exercer a guarda do filho menor impúbere, consoante estabelece o artigo 1.584, §2º, do Código Civil²². (*Grifos meu*).

À vista disso o instituto da guarda compartilhada, apesar de se apresentar como uma proposta muito benéfica ao filho menor (visto que a preocupação do ordenamento e dos pais é o bem-estar da criança), a sua aplicação sem o estabelecimento de parâmetros pode surtir efeitos antagônicos ao proposto, de modo a descaracterizar suas funcionalidades, sendo evidentemente maléficos à prole.

Dessarte, é notório a necessidade de aprimoramento do instituto da guarda compartilhada para eficiência da sua aplicação, visto que a Lei nº 13.058/14, ao modificar o Código Civil brasileiro deixou de indicar as medidas ou procedimentos para que esta modalidade compartilhada fosse efetiva enquanto perdurar e, assim, cumprir com as expectativas a ela emanadas.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp. 1.560.594-RS, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23.02.2016, Data da publicação: DJe 01.03.2016). Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 03 de junho de 2019.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 3ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0433.14.032005-5/001 0320055-33.2014.8.13.0433 (1). Relator: Des.(a) Elias Camilo.. Julgado em: 09/11/2017. Disponível em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>> Acesso em: 03 de junho de 2019.

5- CONCLUSÃO

O Direito de Família precisou e precisa se adaptar a cada inovação da sociedade. O presente artigo procurou explicar como a evolução do ordenamento e a transformações dos costumes sociais desencadearam a designação da guarda compartilhada como a mais indicada quando pai e mãe possuem plenas condições de exercê-la.

Na modalidade de guarda compartilhada, ambos os pais podem usufruir de uma ativa participação na vida da criança, com cooperação na divisão dos gastos e acordos sobre o tempo de permanência de cada um com filho. Esta espécie tende a ser a mais vantajosa à prole, pois são notórios seus benefícios. Porém, este estudo busca demonstrar a necessidade de um aprimoramento no instituto para que ele seja eficiente, porque de nada adianta a sua aplicação se o mesmo não surtir os efeitos planejados e esperados.

Existe uma infinidade de casos predispostos ao compartilhamento da guarda, sendo assim, inúmeras são as peculiaridades e contratempos que podem surgir quando as famílias começarem a exercê-la. Por este motivo, previamente a estipulação do compartilhamento da guarda pelo Juiz, conveniente seria ouvir o menor, protagonista daquela situação. Este depoimento deveria ser realizado sempre que possível, em ambiente acolhedor, com auxílio da equipe interdisciplinar e presença dos interessados. Isso porque, apesar do menor não contar com o pleno discernimento da situação, ninguém melhor que o mesmo, ainda que nessas condições, para explanar suas vontades, as quais podem ser consideradas pelo magistrado, no momento de proferir a decisão.

Além disso, a decisão que fixar a guarda compartilhada deverá também estipular a obrigatoriedade de acompanhamento da família, após a decisão, por uma equipe composta por profissionais especializados e indicados pelo Juízo. Esta determinação tem o propósito de garantir que a guarda ora imposta, cumpra suas funções e seja benéfica à criança, a luz do princípio do melhor interesse do menor.

A aplicação da guarda compartilhada expandiu consideravelmente nos últimos anos, devido às modificações ao Código Civil Brasileiro em 2014. Portanto, é indispensável uma revalorização no instituto, pois somente a sua fixação não garante que aquela família irá cumpri-la, até porque, muitas vezes, nem mesmo a família sabe o seu real significado e acabam por corromper suas finalidades ou confundi-la com outros modelos de guarda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 05 de junho de 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 03 de junho de 2019.

_____. **Lei nº 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 05 de junho de 2019.

_____. **Lei nº 11.698** de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em: 05 de junho de 2019.

_____. **Lei nº 13.058** de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm> Acesso em: 05 de junho de 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível, 0574342-42.2007.8.13.0324 (1) (1.0324.07.057434-2/001)**, Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula, julgado em. 16/04/2009. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>> Acesso em: 03 de junho de 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 4ª Câmara Cível, A.C. **Apelação Cível 1.0210.11.007144-1/003 0071441-73.2011.8.13.0210 (1)**, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes. Julgado em: 30/07/2015. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>> Acesso em: 03 de junho de 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 3ª Câmara Cível. **Apelação Cível 1.0433.14.032005-5/001 0320055-33.2014.8.13.0433 (1)**. Relator: Des.(a) Elias Camilo.. Julgado em: 09/11/2017. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>> Acesso em: 03 de junho de 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4004883-83.2017.8.24.0000**, da Capital – Continente. Relator: Desembargador Luiz César Medeiros Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil Julgado em: 27/06/2017. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>> Acesso em: 03 de junho de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça - **AREsp: 1320167 SP 2018/0162574-7**, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 20/09/2018). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 03 de junho de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp. 1.560.594-RS, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23.02.2016, Data da publicação: DJe 01.03.2016). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 03 de junho de 2019.

COSTA, Ana Paula Motta; PAIXÃO, Rodrigo Freitas. **A Lei 13.058/2014 e a possibilidade de um dos genitores optar por não exercer a guarda compartilhada do filho frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Guarda: Novas Diretrizes**. Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito Civil Contemporâneo | vol. 3/2015 | p. 207 - 212 | Abr - Jun / 2015 DTR\2015\6586.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GROENINGA, Giselle Camara. **Direito a convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas a eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário**. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 03 de junho de 2019.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; GONTIJO, Lettícia Fabel. **Direito transitório na união estável e a comunicação de bens**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 1314, p. 47-70, 2006.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. "**Compartilhando a guarda no consenso e no litígio**". Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Dignidade Humana. Belo Horizonte. 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Guarda compartilhada: o filho não é de um nem de outro, é de ambos**. Publicado em conjur.com.br em 2 de abril de 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil** – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25 ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva; TUPINAMBÁ, Roberta. **Oitiva informal da criança no Direito de Família**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI88555,21048-Oitiva+informal+da+crianca+no+Direito+de+Familia>. Acesso em 01 jun. 2019.

SAMPAIO, K. C. B. **Reflexões acerca da incidência dos princípios da liberdade individual e da Solidariedade Social nas relações familiares**. Ética e Filosofia Política, v. 2, p. XI, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Resenha à obra Liberdade e Família – Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais, de Renata Vilela Multedo**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017.

_____. Ana Carolina Brochado. **A Disciplina Jurídica da Autoridade Parental no Direito Civil Contemporâneo**. 2004. Dissertação - Faculdade Mineira de Direito da PUC-Minas, Belo Horizonte.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013.

VILELA, Renata; ALMEIDA, Vitor. **Guarda compartilhada: entre o consenso e a imposição judicial**. *Comentários ao REsp 1.251.000/MG*. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 1, n. 2, jul.-dez./2012.